

**LEI COMPLEMENTAR N. 258/98**

**Autor: Vereador Décio Sperandio.**

**Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

**Art. 2.º** São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final de lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, balneários, sanitários públicos, viadutos, elevados, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

**Art. 3.º** Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

**Art. 4.º** Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

**Art. 5.º** Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, ficando assim classificados:

§ 3.º São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 40. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

#### **CAPÍTULO VII DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS**

Art. 41. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 42. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento da carga;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

#### **CAPÍTULO VIII DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 43. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados;

II - realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando dessa atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

IV - instalará linha de compostagem de material orgânico (restos de vegetais e resíduos em geral) e terra, para produção de adubo que será cedido a interessados, preferencialmente munícipes, mediante pagamento, pelo menos em parte, representado pela entrega de terras, na forma do regulamento;

V - estabelecerá regras atinentes aos artefatos acumuladores de energia (pilhas, baterias, etc.), produtos venenosos e medicamentos vencidos, bem assim, ao transporte de bens e equipamentos que signifiquem, efetivo ou potencial, risco de contaminação ambiental;

VI - organizará e ordenará a prestação de trabalho no setor, através de associações e cooperativas, mediante permissão ou concessão;

VII - fixará termos de entendimento com municípios vizinhos, na conjugação de esforços na prestação destes serviços.

Art. 65. Nos três primeiros meses, a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código, e, neste período, a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar autos de infração.

Art. 66. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. As disposições em contrário ficam revogadas.

Paço Municipal, 14 de dezembro de 1998.

  
Jairo Moraes Gianoto  
Prefeito Municipal

  
Arnaldo Romualdo Martins  
Chefe de Gabinete